



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

*Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000*  
*CNPJ.: 01.632.993/0001-87*

## **PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará.

**Assunto:** Rescisão amigável de contrato administrativo.

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitação. Rescisão contratual amigável. Do acordo entre as partes. Da possibilidade jurídica.

### **1 - DA SÍNTESE**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará, quanto à viabilidade jurídica do contrato administrativo nº 002/2023, firmado com **WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO**, inscrito no CPF sob o nº 009.119.102-55, com fundamento na Cláusula Segunda da avença e no art. 79, II da Lei nº 8.666/93; por iniciativa do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.

### **2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Preambularmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos que envolvem a matéria em análise, não abrangendo discussões de ordem técnica ou que abordem juízos de conveniência e oportunidade sobre o tema trazido à baila, cuja análise permanece sob responsabilidade dos setores competentes.

A rescisão amigável do contrato administrativo consiste em instituto previsto no artigo 79, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, condicionada à conveniência da Administração e a aquiescência das partes, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000**  
**CNPJ.: 01.632.993/0001-87**

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

Assim, destaca-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a concordância da contratada e a conveniência para a Administração Pública. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse pelo desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser preterido.

Conforme determina o dispositivo legal supracitado, o distrato deve ser proveitoso para a Administração, tratando-se de medida oportuna, sem causar dano ao erário.

Ademais, deve a rescisão ser precedida de autorização escrita, bem como fundamentada pela autoridade competente, nos termos do §1º do Art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, ed. 19, São Paulo: Atlas, p. 289) a rescisão amigável do contrato administrativo “é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração”.

Ainda, Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, p. 603) assim preceitua:

O inc II (do art. 79 da Lei nº 8.666/93) exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “...desde que haja conveniência



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000**  
**CNPJ.: 01.632.993/0001-87**

para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular.

Compulsando o pedido formulado, verifica-se que, em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade pretendem finalizar o contrato em espécie, fato que impossibilita a continuidade na execução dos serviços nele previstos. Nesse sentido, é suficiente à Administração e à contratada rescindirem o contrato.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem como a inexistência de perdas e danos, observados os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Finalmente, no que se refere à minuta do termo de rescisão de contrato nº 002/2023 encaminhado, observa-se que esta atende às exigências dispostas na legislação em vigor, pelo que se sugere a sua aprovação.

### **3 - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo nº 002/2023, firmado entre a Câmara Municipal de São João da Ponta - Pará e o Sr. **WELINGTON GUEDES FIGUEIREDO**, inscrito no CPF sob o nº 009.119.102-55, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 79, II e §1º da Lei nº 8.666/93, sobretudo a anuência entre as partes e a ausência de prejuízo ao erário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**  
**PODER LEGISLATIVO**

*Av. 27 de dezembro, nº 424 , Centro, São João da Ponta, Pará, CEP. 68.774-000*  
*CNPJ.: 01.632.993/0001-87*

Outrossim, no que se refere à minuta de distrato encaminhada, observa-se que este atende às exigências dispostas na legislação em vigor, pelo que se sugere a sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

São João da Ponta - Pará, em 28 de setembro de 2023.

**DANILO COUTO MARQUES**  
**OAB/PA 23.405**